

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Supressão do § 1º do art. 244, do
Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

EMENDA

Suprima o § 1º do art. 244, ao Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

JUSTIFICATIVA

Creio que não ser possível a intimação do advogado na pessoa da sociedade de advogados, isso porque a intimação é ato pessoal “pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo”.

Não se pode confundir intimação de advogado para a ciência dos atos e dos termos do processo com intimação de uma pessoa abstrata, como no caso de uma sociedade de advogado, que sequer possuiu registro ou comprovação de regularidade de inscrição na OAB. O equívoco aqui é evidente e deverá ser corrigido, sem falar nas alegações das partes acerca da nulidade da intimação, que irá exigir mais uma decisão judicial acerca da nulidade de intimação quando a própria parte intimada alega sua irregularidade ou qualquer outra coisa.

A forma com a intimação é feita, presentemente, na pessoa do advogado, com o seu nome e o número de sua inscrição na OAB não deixa dúvida e não necessita de mudança.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**